

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende estabelecer percentual de bolsas de estudos integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação stricto sensu

Pretende destinar a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos, 10% (dez por cento) das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni). Aos idosos não se aplicaria também o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), na qual foi aprovada sem alterações em 10



* C D 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

de junho de 2021; de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental. A Emenda ao Substitutivo ESB nº 1, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, dispõe sobre alterações na Lei Federal nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para regulamentar o percentual de bolsas de estudos integrais e parciais destinadas obrigatoriamente às pessoas idosas, em curso de graduação, sequenciais de formação específica e pós-graduação *stricto sensu*.

Trata-se de uma Emenda aditiva, que modifica dois dispositivos da Lei nº 11.096/2005, os arts. 10-A e 11-A, com a seguinte redação (acríscimo em negrito no texto do art. 10-A):

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atue na Educação Básica ou em área distinta da educação, **não enquadrada no artigo 11-A desta lei**, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se respeitar as condições previstas na legislação específica para entidades benéficas que atuem na área de educação, caso em que poderá gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º desta Lei.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os



* C D 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0

benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º desta Lei.

§ 6º As entidades benfeitoras de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, pretende destinar 10% das bolsas integrais e parciais do Programa Universidade para Todos (Prouni) a idosos com renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos. Aos idosos não se aplicaria o requisito de ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou, na condição de bolsista integral, em escola particular.



* C D 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

Recuperamos, com adaptações e atualizações, as considerações apresentadas no Parecer anterior a esta proposição na Comissão de Educação, de autoria do Senhor Deputado Paulo Azi. Para tanto, tratamos a matéria conforme o texto decorrente da transformação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, em lei, em relação ao qual não foi viável para o Relator anterior da Comissão de Educação considerar em seu Parecer.

O Prouni tem por objetivo proporcionar acesso a cursos superiores a estudantes social e economicamente desfavorecidos. São bolsistas do programa estudantes de baixa renda familiar mensal *per capita* (até 1,5 salário mínimo para bolsa integral e até 3 salários mínimos para bolsa parcial) e selecionados pelo Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

A parcela de estudantes com 60 anos de idade ou mais em cursos superiores em geral é bastante reduzida (historicamente menos de meio por cento). Entre os estudantes com bolsa do Prouni, o percentual situa-se em pouco mais de 5% do total de bolsas oferecidas.

A elevação para 10% como cota mínima etária sobre o total de bolsas concedidas contribui no sentido de afirmar o direito à educação garantido no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Nesse sentido, a proposição em análise recebeu, em junho de 2023, parecer favorável da Cidoso. Também tende a não prejudicar o acesso dos demais candidatos às bolsas do Prouni, uma vez que há vagas ociosas a cada processo seletivo.

Quanto aos demais critérios de seleção do Prouni, não cabe alterá-los pois já fora objeto mudança legislativa por meio da Medida Provisória nº 1.075/2021, convertida em norma jurídica perene na forma da Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022.

No que se refere à Emenda ao Substitutivo apresentada pelo Senhor Deputado Reginaldo Lopes, o intuito é efetuar ajustes pertinentes nos cálculos das bolsas e prever que os termos de adesão em curso sejam reformulados em função dos novos cálculos, de modo a eliminar



disfuncionalidades de cálculo que tem sido constatadas no âmbito do Sisprouni.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.435, de 2019, e da Emenda Substitutiva nº 1/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.435, DE 2019

Estabelece reserva de vagas de 10% (dez por cento) para pessoas idosas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), regido pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 10-A e 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Dez por cento (10%) das bolsas integrais e dez por cento (10%) das bolsas parciais a que se refere o *caput* do art. 1º, oferecidas a cada processo seletivo, serão destinadas exclusivamente a pessoas idosas.

§ 5º Em caso de não preenchimento de vagas destinadas à reserva de bolsas de que trata o § 4º, as bolsas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos selecionados, respeitando a ordem de prioridade constante neste artigo.” (NR)

“Art. 10-A. As instituições de ensino superior, ainda que atuem na Educação Básica ou em área distinta da educação, não enquadradas no art. 11-A, somente poderão ser consideradas entidades beneficentes de assistência social se respeitarem as condições previstas na legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação, caso em que poderão gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.” (NR)

“Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão, conceder bolsas de estudo no Prouni, integrais e parciais de 50% (cinquenta



por cento), para fins de atendimento às condições previstas no caput e parágrafos do art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, aplicando-se o seguinte:

I - Oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, enquadrados no § 1º do art. 1º.

II - Para o alcance da proporção prevista no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as entidades deverão, de forma suplementar, conceder bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento), subtraindo do cálculo da oferta as bolsas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º e no caput do art. 21 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, cumpridas por modalidade de ensino e enquadradas nos incisos I e II do § 1º do art. 19, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, admitindo-se os benefícios transformados em bolsas integrais, as bolsas sem vínculos ao Prouni, as bolsas para a pós-graduação stricto sensu.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei e ocorrerá por intermédio da mantenedora, sendo efetuado, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo.

§ 2º Os termos de adesão não vencidos até a data de publicação deste parágrafo deverão ser reformulados para atender o disposto nesta Lei.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará em ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.



* C D 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 5º Para seleção dos alunos bolsistas serão adotadas em especial as regras previstas no art. 3º e nos incisos I e II, nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 7º.

§ 6º As entidades benfeicentes de assistência social que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais, oferecidas por curso e turno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



* C D 2 2 3 7 1 2 9 5 9 0 6 0 0 *

